



DECRETO REGIONAL Nº 9/82

MEDIDAS DE PROTECÇÃO PARA O PINHAL DA PAZ (MATA DAS CRIAÇÕES)

A conservação do património paisagístico e cultural da Região Autónoma dos Açores exige a criação de medidas no sentido de preservar certas áreas, sítios, lugares, objectos de reconhecido valor estético, panorâmico ou histórico, pelo que se impõe a definição de medidas e acções que visem a salvaguarda dos mesmos.

A área de 49 ha que inclui na sua totalidade a propriedade do Pinhal da Paz, também conhecida por Mata das Criações, apresenta características nitidamente florestais, associada a uma riqueza florística com acentuado predomínio de azáleas, que ladeiam caminhos numa extensão que atinge cerca de 15Km, conferindo-lhes aquando da época de floração perspectivas riquíssimas de cor, motivo pela qual a propriedade é, principalmente nesta época, visita obrigatória, não só da população local como dos que nos visitam.

Acresce que a sua localização permite o estabelecimento de uma zona de recreio regional de fim de dia (20Km) e de fim de semana (50Km).

Assim, em função da sua localização e característica, merece ser classificada de modo a ser enquadrada no plano paisagístico da Região.

Deste modo, e nos termos do Artigo 229º., nº. 1 alínea a) da Constituição da República, a Assembleia Regional dos Açores decreta o seguinte:

ARTIGO 1º

É criada e definida a Reserva de Recreio do "Pinhal da Paz" na Freguesia da Fajã de Cima, Concelho de Ponta Delgada.

ARTIGO 2º

Os limites da área classificada são os demarcados nas cartas anexas ao presente diploma e que dele fazem parte integrante.

ARTIGO 3º

Com a presente classificação pretende-se:



.../...

- a) manter a fisionomia da propriedade;
- b) manter os arruamentos que existem no que se refere ao seu traçado e revestimento, bem como os renques de azáleas em faixa contínua la deando os mesmos;
- c) criar novos acessos de peões que se considerem de interesse;
- d) promover a beneficiação do enquadramento paisagístico da propriedade, assim como um racional aproveitamento das suas potencialidades;
- e) a animação sócio-cultural da população com vista ao relançamento dos níveis da cultura local.

ARTIGO 4º

1 - Fica dependente de autorização da Secretaria Regional do Equipamento Social a realização dos seguintes trabalhos:

- a) construção, reconstrução, ampliação, alteração ou demolição de edifícios e outras instalações existentes ou a construir;
- b) pinturas e caiações das construções e muros existentes, bem como quaisquer alterações nos elementos ornamentais dos mesmos.

2 - Fica dependente de autorização da Secretaria Regional do Equipamento Social, ouvidos os Serviços competentes da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas e Secretaria Regional dos Transportes e Turismo, dentro do perímetro da Reserva, a realização dos seguintes trabalhos:

- a) alterações importantes, quer por meio de aterros ou escavações na configuração geral da zona classificada, bem como der rube de vegetação em maciço ou espécies isoladas devidamente identificadas no plano de ordenamento a cumprir pelo Artigo 11º;
- b) quaisquer outras actividades ou trabalhos que afectem a integridade e características da zona classificada.

.../...



.../...

3 - As autorizações a que se referem os números anteriores não dispensam quaisquer outros condicionalismos exigidos por lei.

ARTIGO 5º

São consideradas contravenções:

- a) a realização de quaisquer trabalhos, obras ou actividades económicas nos terrenos abrangidos pela Reserva, sem autorização da Secretaria Regional do Equipamento Social;
- b) o exercício de caça;
- c) a instalação de locais de campismo ou acampamentos na zona de Reserva, enquanto não forem observadas por via regulamentar as condições a que devem obedecer tais instalações;
- d) o abandono de detritos fora dos locais especialmente destinados a esse fim;
- e) o depósito de materiais ou qualquer alteração do relevo;
- f) a introdução na zona de Reserva de animais não domésticos e de espécies exóticas, bem como a destruição de plantas ou partes de plantas quando não superiormente autorizada.

ARTIGO 6º

1 - As contravenções previstas no Artigo 5º, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis, são punidas com multas que variam entre 1.000\$00 e 10.000\$00.

2 - Em caso de reincidência serão os infractores sujeitos a prisão até um mês.

3 - Se o infractor recusar o pagamento das multas depois de para tal notificado, proceder-se-á à recuperação da integridade da propriedade, decorrendo a cobrança das despesas por conta do mesmo e recorrendo-se aos tribunais para cobrança coerciva, sempre que se torne necessário.

.../...



.../...

ARTIGO 7º

As funções de policiamento e fiscalização competem, com maior incidência, aos Serviços do Ambiente da Direcção Regional de Habitação, Urbanismo e Ambiente, Serviços de Conservação de Estradas da Direcção Regional de Obras Públicas e Equipamento, Guardas Florestais, Câmara Municipal e ao futuro Corpo de Vigilantes da Secretaria Regional do Equipamento Social.

1 - Os autos de notícia, por infracção, ao disposto no presente Decreto Regional serão levantados e processados nos termos do Artigo 166º e Artigo 167º do Código do Processo Penal, sem prejuízo de outras disposições legais aplicáveis.

ARTIGO 8º

1 - É aplicável às obras e trabalhos efectuados com inobservância do preceituado no Artigo 4º o disposto no Artigo 12º do Decreto-Lei nº. 794/76, de 5 de Novembro.

2 - São nulas as licenças municipais ou outras, concedidas com violação do regime instituído neste diploma.

ARTIGO 9º

Serão aprovados por Decreto Regulamentar Regional os sinais indicativos de protecção, permissões e condicionamentos previstos neste diploma, para os quais não existam já modelos previamente estabelecidos.

ARTIGO 10º

A Reserva de Recreio do Pinhal da Paz será administrada por uma Comissão presidida por um representante da Direcção Regional de Habitação, Urbanismo e Ambiente, a designar pelo Secretário Regional do Equipamento Social e integrada por representantes da Direcção Regional dos Serviços Florestais, Direcção Regional dos Serviços Agrícolas, Direcção Regional de Obras Públicas e Equipamento, Direcção Regional do Turismo, Câmara Municipal de Ponta Delgada e Junta de Freguesia da Fajã de Cima.



ASSEMBLEIA REGIONAL

.../...

ARTIGO 11º

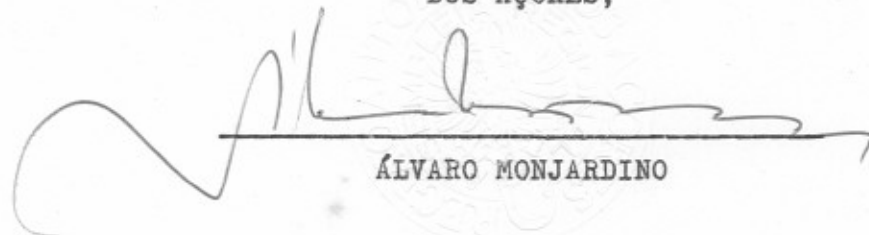
No prazo de doze meses a partir da data de publicação do presente diploma, deverá ser elaborado o projecto de ordenamento da Reserva de Recreio do Pinhal da Paz por um grupo de trabalho nomeado pelo Secretário Regional do Equipamento Social, do qual farão parte um representante da Secretaria Regional do Equipamento Social, um da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, um da Secretaria Regional dos Transportes e Turismo e um representante da Câmara Municipal de Ponta Delgada.

ARTIGO 12º

As despesas emergentes da execução do presente diploma serão suportadas pelas verbas adequadas da Secretaria Regional do Equipamento Social.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 27 de Janeiro de 1982.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA REGIONAL
DOS AÇORES,



ÁLVARO MONJARDINO

PINHAL DA PAZ



Morro das Capelas

Capelas

Ponta das Calheta

Ponta dos Fenais

Fenais da Luz

Teatro Novo

S. Vicente Ferreira

Calheta

Rabo

Pico da Pedra

Charco da Madeira

Serra Gardã

Pinhal da Cruz

Fajã de Cima

Fajã de Baixo

S. Roque

LAGO

Populo

Ponta de Rosto do Cão

Ponta dos Caetanos

Ponta Carre

PONTA DELGADA